

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2021.

Ao Ministério de Minas e Energia

Consulta Pública nº. 104
Minuta de Portaria de Diretrizes e Sistemática para os
Leilões de Energia Nova A-5 e A-6, de 2021

A PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S/A – PORTOCEM, com CNPJ nº 27.241.084/0001-01, localizada no Córrego Grande, S/N, Centro, Itarema (CE), vem, por meio do seu representante legal, apresentar seus comentários com relação à minuta de Portaria do MME que estabelece sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 de 2021, em discussão na Consulta Pública nº 104 deste Ministério (Portaria MME nº 480/2021), como segue:

Regra de Contratação da Usina Marginal

O § 3º do Art.13º da Portaria MME 480/2021 estabelece que a usina marginal deverá optar em (i) vender o mínimo entre (a) a quantidade que complete a demanda e (b) 30% dos lotes ofertados ou (ii) desistir do Leilão.

Reconhecemos a importância de haver um critério objetivo para definição do tratamento dos lotes das usinas marginais nos Leilões de Energia Nova. Isso porque, na prática, é quase impossível que os lotes ofertados coincidam com a demanda das distribuidoras. Dessa forma, a sobre ou sub-contratação são inevitáveis, e, portanto, é de extrema importância que ambos os casos sejam limitados de forma a evitar cenários extremos e custosos, pois tanto a sobre-contratação quanto a subcontratação podem gerar sobrecustos aos consumidores finais.

Entendemos, porém, que facultar à usina marginal a contratação de 30% dos lotes ofertados não estabelece limites objetivos, uma vez que não há como conhecer, de antemão, qual o tamanho da usina marginal. Por outro lado, tal limite pode não ser suficiente para viabilizar a planta. Dessa forma, tal critério não é adequado nem para o comprador/consumidor (que não tem previsibilidade do volume de uma possível sobre-contratação) nem para o vendedor (que pode não garantir a viabilidade da usina marginal).

Acreditamos ser possível definir um critério mais objetivo e flexível para satisfazer as condições particulares de cada Leilão. Propomos um critério que leve em consideração estágio de desenvolvimento tecnológico atual. Nesse sentido, termelétricas a gás de ciclo combinado com eficiência suficiente para serem competitivas têm potência instalada da ordem de 600 MW ou múltiplos desse número. Considerando a eliminação do limite de declaração de inflexibilidade sazonal, é de se esperar que a garantia física desses empreendimentos seja superior a 500 MW médios e que os lotes ofertados sejam dessa monta ou múltiplos desse valor.

Nesse sentido, o critério proposto limitaria a sobre-contratação a um volume máximo a ser definido *ad hoc* para cada leilão. Tomemos como exemplo uma usina marginal hipotética com 500 MW médios ofertados. No caso dela ter completado a demanda das distribuidoras com 50% dos lotes ofertados, se a regra permitisse uma sobrecontratação de até 250 MW médios, esse

empreendimento poderia comercializar a totalidade dos lotes ofertados e viabilizar sua implantação. Por outro lado, se apenas 10% dos lotes oferecidos tivessem completado a demanda das distribuidoras (50 MW médios), a sobre-contratação necessária para viabilizar o empreendimento seria maior que o limite de 250 MW médios e, portanto, a usina não seria contratada, e a sub-contratação decorrente seria da ordem de 50 MW médios.

No caso específico dos leilões de energia nova A-5 e A-6 de 2021, entendemos que as incertezas relativas à recuperação da economia brasileira e mundial introduzem um viés no qual o risco de sub-contratação é potencialmente maior ao de sobre-contratação pelo impacto negativo que um déficit de oferta poderia impor a uma desejada recuperação econômica. Portanto, caso nossa proposta seja adotada, sugerimos que o limite de sobre-contratação seja definido em um valor acima da média de um módulo de ciclo combinado moderno.

Duração dos CCEARs

Reconhecemos que CCEARs com duração de 25 anos trazem desafios aos empreendimentos termelétricos que consomem gás nacional pelas incertezas decorrentes da necessidade de demonstrar reservas associadas aos contratos de suprimento de gás. No entanto, ressaltamos os seguintes pontos:

- i. Entendemos que, de forma geral, o prazo de 25 anos de duração para os CCEARs permite a oferta de energia mais competitiva em um leilão. Apesar da redução do preço ser pequena, ainda assim há um ganho agregado para os consumidores;
- ii. Em função da pandemia, os leilões de energia nova de setembro provavelmente ocorrerão ainda em período de grande incerteza sobre a velocidade de crescimento da economia e o consequente aumento da carga. Como consequência dessa incerteza conjuntural, é de se esperar que os leilões de setembro sejam muito disputados. A competitividade permitirá alcançar melhores preços de contratação, especialmente com CCEARs de 25 anos. Em outras palavras, contratos mais longos permitem aos empreendedores um melhor aproveitamento econômico da vida útil dos equipamentos de geração e, em um leilão competitivo, a dinâmica do leilão tem maior capacidade de converter esse melhor aproveitamento econômico em menores preços de venda de energia;
- iii. Em uma abordagem mais ampla, contratos de 25 anos para energia nova permitem o melhor aproveitamento da vida útil de usinas termelétricas e do prazo de outorga das autorizações de produtores independentes (35 anos) porque podem ser combinados com contratos de energia existente mais curtos. A possibilidade de executar futuros contratos de energia existente tem como racional permitir que usinas termelétricas alcancem o máximo aproveitamento de sua vida útil e, simultaneamente, não empenhar o Ambiente de Contratação Regulado em longos contratos com geradores de tecnologia madura, seguramente menos eficientes que as tecnologias que serão disponíveis à época para implantação de projetos de energia nova.

- iv. Ainda em relação ao aproveitamento da vida útil dos equipamentos, é importante ressaltar que empreendimentos termelétricos que consomem gás natural liquefeito dependem de embarcações FSRU (*floating storage and regaseification unit*) que possuem vida econômica útil da ordem de 25 anos. Entendemos que usinas termelétricas desse tipo viabilizam a construção e operação de terminais de GNL ao longo da costa brasileira que, por conectados à rede de gasodutos, contribuem para a segurança do suprimento energético nacional.

Dessa forma, entendemos ser adequada a manutenção de 25 anos de contrato, ao contrário do que está proposto no Inciso IV do § 3º do Art.8º da Portaria MME 480/2021, que propõe a redução do prazo para 20 anos.

Imposição de limites de conexão

A consideração da capacidade remanescente para escoamento da geração (conforme Portaria MME nº 444/2016) para fins de classificação dos lances dos Leilões A-5 e A-6 tem como clara consequência a redução da competitividade desses certames.

Compreendemos que a soma dos prazos regulatórios citados na Nota Técnica 7-2021-DPE-SPE não permite garantir a expansão necessária do sistema de transmissão com uma antecedência confortável. Adicionalmente, reconhecemos precedentes de atrasos significativos na implantação de empreendimentos de transmissão que causaram atrasos na operação de empreendimentos de geração. No entanto, constatamos que os procedimentos e prazos regulatórios não foram fator causador ou preponderante de tais atrasos. De fato, a gama de problemas e dificuldades que historicamente tem causado atrasos em empreendimentos de transmissão não se extinguirá com a imposição de limites à participação de empreendimentos termelétricos em leilões A-5 e A-6. Ademais, menos projetos serão habilitados, o preço médio da energia comercializada tenderá a ser mais alta e menos projetos de transmissão serão licitados.

Compreendendo a motivação do disposto no Art.15º da Portaria MME 480/2021, propomos uma regra alternativa. Ao invés de ser considerada a capacidade remanescente para escoamento da geração, limitando, assim, a oferta, sugerimos a supressão deste artigo e uma forma de rateio do risco de atraso da transmissão entre geradores e transmissores. Considerando os prazos para licitação e implantação de novos ativos de transmissão apontados na Nota Técnica 7-2021-DPE-SPE, propõe-se que seja definido um período de 18 meses para o A-5 e 6 meses para o A-6, no qual o atraso da conexão seja de responsabilidade do empreendedor de geração.

Em outras palavras, um projeto sem margem de escoamento (calculada conforme Portaria MME nº 444/2016) poderia participar nos Leilões com a consideração de que o risco de atraso em até 18 meses (A-5) ou 6 meses (A-6) das instalações de transmissão seriam assumidas pelo próprio gerador. Tal mecanismo permitiria a precificação do risco de atraso pelo investidor e a consequente consideração no preço de lance nos Leilões, garantindo que a solução realmente mais barata seja a vencedora.



Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Alexandre Lima Nogueira
Representante Legal